

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023
DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

RELATÓRIO

A Sra. CAMILA PAULA BERGAMO apresentou, aos 04 dias do mês de abril de 2023, IMPUGNAÇÃO ao Edital de processo supra citado, na qual alega que a exigência constante no Item 7.3.9, deste Edital é feita de maneira ilegal.

É a síntese do necessário. Passamos a decidir.

DECISÃO

Recurso tempestivo.

Recebida a Impugnação passamos a análise, em observância ao exigido no item 7.3.9 deste edital:

“7.3.9. Comprovante de que o fabricante possui Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Registro válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06/13, e legislação correlata.”

Primeiramente, cabe esclarecer que a Administração Pública, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. (MELLO, 2011)

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido vem decidindo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em favor desta Comissão Permanente de Licitação:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA ATENDER FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que, em edital de licitação cujo objeto seja a aquisição de pneus e câmaras de ar, é legal prever, como requisito de habilitação do licitante, a apresentação de certidão de regularidade expedida pelo órgão

controlador em nome do fabricante ou do importador.(TCEMG – Processo de Denúncia 1098379, Relator(a): Cons. Durval Ângelo, PRIMEIRA CÂMARA, julgamento em 23/11/2021, publicação em 09/12/2021)

Não há que se falar em restrição a participação no certame por parte do edital que exige Certificação do Fabricante perante ao IBAMA, uma vez que se comprova a ampla concorrência por meio da consulta de existência de fabricantes nacionais certificados, tais como FATE, PIRELLI, BRIDGESTONE, RINALDI, CONTINENTAL, TITAN, FIRESTONE E GOODYEAR.

ISSO POSTO, recebo o recurso interposto por Sra. CAMILA PAULA BERGAMO por ser tempestivo, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, mantenho o Edital em todos os seus termos.

Publique-se e Intime-se.

Dona Euzébia, 05 de abril de 2023.

Rodolfo Correia de Castro
Presidente da CPL

Publicado por:
Marcelo Ferreira Souza
Código Identificador:B86A0774